



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70-A DE 2025

Institui o Prêmio César Lattes e o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução institui o Prêmio César Lattes e o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

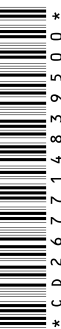
CAPÍTULO II
DO PRÊMIO CÉSAR LATTES

Art. 2º Fica instituído o Prêmio César Lattes, da Câmara dos Deputados, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na defesa e na promoção da ciência, da tecnologia e da inovação.

Parágrafo único. Serão concedidos, no máximo, 5 (cinco) Prêmios César Lattes por ano.

Art. 3º O Prêmio César Lattes será concedido anualmente pela Câmara dos Deputados e consistirá na entrega de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 4º A indicação dos concorrentes ao Prêmio César Lattes poderá ser feita por qualquer Líder da Câmara dos Deputados até o dia 31 de março de cada ano, mediante





inscrição efetuada na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A indicação será apresentada na forma de relato sintetizado dos trabalhos ou das ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias da adequação à premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico, audiovisual ou de qualquer outra espécie que ilustre a caracterização dos trabalhos ou das ações desenvolvidos.

§ 3º A indicação será realizada por meio de formulário de inscrição, após a publicação anual do regulamento do concurso pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

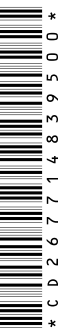
Art. 5º A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação apreciará as indicações e escolherá os agraciados.

Art. 6º A entrega do Prêmio César Lattes será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no mês de outubro, em homenagem ao legado de César Lattes para a ciência brasileira.

Art. 7º A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação expedirá as instruções necessárias para a organização, a seleção e a concessão do Prêmio César Lattes.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO CÂMARA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º Fica instituído o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, a ser concedido, anualmente,





pela Câmara dos Deputados a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem pela implementação de iniciativas eficientes, inovadoras e de relevante impacto na promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no País.

Art. 9º O Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será conferido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e consistirá na concessão de troféu, medalha, placa ou diploma de menção honrosa especialmente para esse fim.

Art. 10. A indicação dos concorrentes ao Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, vinculados a alguma das áreas temáticas de que trata o art. 11 desta Resolução, poderá ser feita por qualquer Líder da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

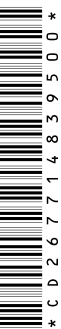
I - até 3 (três) nomes de entidades ou pessoas jurídicas;

II - até 3 (três) nomes de pessoas físicas.

§ 1º A indicação será apresentada na forma de relato sintetizado da ação desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de sua adequação à respectiva premiação, até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico, audiovisual ou de qualquer outra espécie que ilustre a caracterização dos trabalhos ou das ações desenvolvidos.

§ 3º A indicação será realizada por formulário de inscrição, após a publicação anual do regulamento do concurso pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.





Art. 11. O Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável contemplará, anualmente, até 3 (três) agraciados em cada uma das seguintes áreas, num total de até 15 (quinze):

I - política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

II - recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo e edafologia e desertificação;

III - desenvolvimento sustentável;

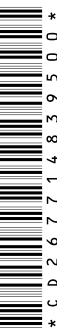
IV - iniciativas bem-sucedidas de substituição do uso de agrotóxicos por modalidades agroecológicas e sustentáveis;

V - iniciativas sustentáveis da agricultura familiar que combinam produção de alimentos saudáveis, conservação ambiental, fortalecimento de economias locais e promoção de justiça social no campo.

§ 1º Na definição dos agraciados, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá levar em consideração critérios de inovação, de sustentabilidade ou de caráter exemplar das ações desenvolvidas.

§ 2º Poderão também ser concedidas até 3 (três) homenagens especiais a pessoas físicas de destaque na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Art. 12. A cerimônia de outorga do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados na última semana do mês de novembro, em referência ao Dia do Rio e ao Dia do Estatuto da Terra, celebrados, respectivamente, em 24 e 30 de novembro.





Art. 13. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável expedirá as instruções necessárias à organização, à seleção e à concessão do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É vedada a indicação de:

I - pessoa física condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por ilícito:

a) previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades);

b) previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

d) que constitua o crime de redução à condição análoga à de escravo ou crime ambiental;

II - pessoa jurídica:

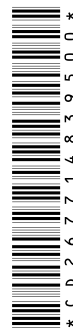
a) inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

b) inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

c) inscrita no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;

d) impedida no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);

e) condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por crime ambiental.





Parágrafo único. Fica vedada, ainda, a indicação de trabalhos ou ações desenvolvidos por:

I - parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

III - servidores públicos lotados no Congresso Nacional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2026.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

